

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.936/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000186919-68
Impugnação: 40.010133489-65
Impugnante: TCIL Móveis Ltda
IE: 699538872.00-95
Origem: DF/Ubá

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO - INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO EM OUTRO ESTABELECIMENTO. Constatou-se importação de mercadoria do exterior com utilização indevida do instituto do diferimento do ICMS. Os equipamentos importados foram instalados e encontravam-se em operação em outro estabelecimento distinto do Importador/Requerente do benefício, contrariando o previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02 e ainda, nos itens 1 e 5 das “Autorizações de Diferimento de ICMS de Bem Ativo concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02, e ainda nos itens 1 e 5 das autorizações de diferimento de ICMS de bem ativo, vez que o equipamento importado não foi empregado pelo estabelecimento importador em seu processo produtivo.

Exigem-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/47, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 92/98.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Impugnante que o Fisco, ao emitir o Auto de Infração, promoveu omissão de informações de extrema relevância para a análise circunstancial do caso, não indicando o verdadeiro local onde haviam sido localizados os bens importados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deixando de consignar que se encontravam na filial. Tal conduta acarretaria, a nulidade do trabalho fiscal.

Contudo, não há que se falar em omissão de informação quanto à falta de indicação do local onde os bens importados foram localizados já que, conforme se pode verificar nos Termos de Constatação, às fls. 24/26 dos autos, o Fisco indicou exatamente o local onde os bens importados encontravam-se instalados e em processo produtivo.

Note-se que o Contabilista da Autuada lançou seu “ciente” nos Termos de Constatação mencionados. Ademais, a própria Impugnante reconhece, em sua defesa que os bens importados encontram-se em sua filial na Rodovia Ubá/Guidoval Km 5,5.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Trata a presente autuação da constatação de que equipamentos importados não foram empregados pelo estabelecimento importador em seu processo produtivo, o que ensejou a descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02:

ANEXO II

PARTE 1

41. Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 O diferimento de que trata a alínea “b” deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

a) o contribuinte deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa e apresentar requerimento instruído com:

a.1) relação das mercadorias a serem importadas e suas respectivas classificações na NBM/SH;

a.2) informação sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3) declaração assinada pelo representante legal do contribuinte afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento;

a.4) extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, quando as importações estiverem sujeitas ao licenciamento;

a.5) declaração de que o desembaraço da mercadoria será realizado em território deste Estado;

b) o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

b.1)

b.2)

c) concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal poderá determinar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;

Nota-se que o benefício é condicionado, entre outras exigências, de ser a mercadoria destinada a integrar o ativo permanente, para utilização do equipamento importado pelo próprio estabelecimento importador em seu processo produtivo.

Em se tratando da descaracterização do diferimento do imposto, o Fisco constatou, mediante visita *in loco*, conforme fls. 24/26 dos autos, que os bens importados encontravam-se em estabelecimento à Rodovia Ubá/Guidoval, km 5,5, sendo esse endereço diverso daquele para o qual se concedeu a autorização: Rodovia Ubá/Guidoval, km 1, Ubá/MG.

Dessa forma, restou comprovado o descumprimento pela Impugnante das condições impostas à concessão do benefício, previstas nos já transcritos itens 41, alínea “b” e 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02 e ainda nos itens 1 e 5 das “Autorizações de Diferimento de ICMS de Bem Ativo” concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) de fls. 11/23 dos autos, os quais dispõem:

1. o bem deverá ser importado para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento deste Contribuinte, com o fim específico de utilização no processo de industrialização;

(...)

5. o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que os bens a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrar o ativo permanente deste Contribuinte, relacionados no Anexo Único, não forem utilizados diretamente no processo de industrialização ou forem considerados alheios à atividade do estabelecimento;

Da leitura dos itens acima, não procede o argumento da Impugnante de que os bens importados, mesmo que instalados em outro estabelecimento, continuaram a integrar o ativo permanente e o processo produtivo original da Impugnante, à vista de balanço patrimonial único, de não separação entre matriz e filial e ainda, a concepção de que a filial seria apenas uma extensão da organização principal.

Como se verifica no item 1 já mencionado, a autorização concedida pela SEF/MG é clara ao determinar que o bem deverá ser importado para integrar o ativo permanente do estabelecimento importador/requerente do benefício, com o fim específico de utilização em seu processo de industrialização. Da mesma forma, o item 5, transcrito acima, vincula a manutenção do benefício à utilização dos equipamentos importados no processo de industrialização deste estabelecimento requerente.

Essa vinculação do benefício ao estabelecimento que o requereu justifica-se face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 24, caput e § 1º, da Lei nº 6.763/75, bem como, no art. 59, inciso I do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

- a) o estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;
- b) o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante ou na captura de pescado;
- c) a área mineira de imóvel rural que se estenda a outro Estado;
- d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

RICMS/02:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

O princípio da autonomia dos estabelecimentos se desdobra ainda na determinação de que a escrita das operações realizadas e a apuração do imposto devido sejam feitas de forma individualizada, por estabelecimento.

Os valores exigidos na peça fiscal foram apurados mediante a documentação fiscal referente à importação dos bens.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa de Revalidação foi aplicada de acordo com o previsto no art. 56, II da Lei n.º 6.763/75, respeitando-se, portanto, o princípio da legalidade:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.936/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000186919-68	
Impugnação:	40.010133489-65	
Impugnante:	Tcil Moveis Ltda.	
	IE: 699538872.00-95	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02, vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A autuação se deu em face de que, em vistoria realizada em 08 de novembro de 2012, o Fisco constatou que os bens importados para o ativo permanente do estabelecimento situado na Rodovia Ubá/Guidoval Km 01 (matriz), foram transferidos para a Rodovia Ubá/Guidoval Km 5,5 (filial).

A situação dos autos demonstra que, em meados de 2011 a Impugnante elaborou projeto de ampliação de suas atividades e mediante o diferimento do ICMS importou os equipamentos relacionados nas Notas Fiscais n.ºs 21.940 de 20 de setembro de 2011 e 24.599 de 08 de novembro de 2011, instalando-os no endereço da matriz situada na rodovia Ubá/Guidoval, KM 01.

Entretanto, como esclarece a Impugnante, a operacionalidade no pátio de manobras da matriz ficou comprometida, e por possuir um depósito fechado, situado na Rodovia Ubá/Guidoval Km 5,5, o qual teve seu objeto social alterado para industrialização e comércio de móveis de madeira, transferiu os bens importados, objetos desta autuação, da matriz para a filial.

Contudo, os bens importados continuam a integrar o seu ativo permanente e cumprem sua função no processo produtivo original da Impugnante.

Frise-se, pela importância, que a função no processo produtivo da Impugnante está sendo devidamente cumprida pelos bens importados com o diferimento.

Acrescente-se que o Balanço Patrimonial da Impugnante, conforme sua informação, é único, não havendo separação entre matriz e filial, e que os bens importados apenas foram deslocados para sua filial instalada na mesma rodovia e no mesmo município de Ubá em Minas Gerais.

Ademais, a filial, como afirma a Impugnante, é representada como extensão da organização principal, pelos sócios administradores da matriz, que não se desdobra em função do número de unidades que possam compor sua estrutura geral.

A filial se encontra em dependência direta da sede (matriz) e não possui contrato social ou estatuto próprio ou independentes, sequer autonomia para ser considerada uma mesma pessoa jurídica distinta. E em sentido mercantil, a filial é um estabelecimento dependente ligado à matriz.

Tal entendimento encontra reflexo direto na legislação tributária estadual, pois quando da abertura de alguma filial, a SEF não concede um novo número, mas sim, um desdobramento sequencial.

Cumprе lembrar que no caso em tela não se está discutindo a concessão de um benefício fiscal, mas de utilização da técnica de tributação constituída pelo diferimento.

Desta forma, não há que se falar em interpretação literal.

Mesmo que assim não fosse vale lembrar as palavras de Misabel Abreu Machado Derzi ao atualizar a obra “Direito Tributário Brasileiro” do eminente doutrinador Aliomar Baleeiro (Editora Forense – 12ª edição – 2013), a saber:

Como decorrência dessa equiparação entre “interpretação” literal e “interpretação semanticamente possível”, podemos concluir, usando uma imagem Kelseniana, que qualquer interpretação situada no interior da moldura normativa estabelecida pelo legislador pode ser considerada compatível com cânone literal. O que o dispositivo em comento veda é unicamente a integração criativa do direito, para além do texto da norma. Trata-se, portanto, de um correlativo do princípio da legalidade, que constitui um dos princípios fundamentais de todo o Direito tributário.

Faz-se esta observação quanto a interpretação para se verificar que o objetivo central da norma que estabelece a utilização do diferimento no caso em espécie é justamente a preservação da utilização, pelo importador, do equipamento em sua atividade fim, pois, em casos tais, a legislação garante o crédito do ativo permanente. É em função da possibilidade de crédito clara nas normas da Lei Complementar n.º 87/96, que a utilização do instituto do diferimento não representa dispensa do imposto, pois, caso este fosse recolhido, daria direito ao crédito.

No caso em espécie, esta finalidade foi atendida tão claramente que a Impugnante ampliou suas atividades precisando expandir seu estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a concessão do diferimento se prestou a incentivar a produção da Impugnante e atingiu sua finalidade, não importando em qual estabelecimento se encontrava o bem.

Recentemente o próprio Estado reconheceu situações similares ao tratar da possibilidade de crédito do ativo imobilizado trazendo regra para o Regulamento do ICMS, pelo Decreto n.º 46.207, de 04 de abril de 2013, que assegura o aproveitamento do crédito pelo destinatário do bem na hipótese de sua transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, *in verbis*:

**CAPÍTULO II
Do Crédito do Imposto**

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....
§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

.....
V - caso o bem seja transferido em operação interna para outro estabelecimento do mesmo titular antes do término do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

.....
Diante do exposto, julgo improcedente .

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**